



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PJCE Nº 03/2020

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 09/12/2020

Nº DE ORIGEM: e-TC nº 4631.989.18-3

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Origem:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:

09/12/2020

Para as Comissões:

1 e 2

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

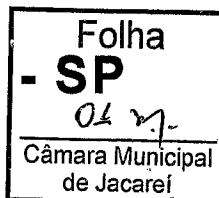
Observações:

O acesso à íntegra dos autos do processo e-TC nº 4631.989.18-3 poderá ser feito na pasta compartilhada de projetos 2020 denominada "PJCE nº 03-2020 - Contas 2018 PMJ - Izaias".

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO - PJCE nº 03/2020

Origem: e-TC nº 4631.989.18-3

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, encaminho para a análise de Vossa Senhoria e das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento os presentes autos legislativos referentes às Contas do exercício de 2018 do Executivo Municipal.

Informo que, para cognição inicial, abre-se a peça legislativa com os documentos adiante listados, extraídos Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e-TC nº 4631.989.18-3.

Esclareço, ainda, que a íntegra dos autos do processo de tomada de contas relativas ao exercício de 2018 do Executivo Municipal desenvolvido no âmbito do TCESP encontra-se disponível sob o formato digital, exatamente como disponibilizado pelo Tribunal à Câmara, na respectiva pasta de compartilhamento de arquivos mantida pela Secretaria Legislativa.

Integram estes autos físicos do processo legislativo os seguintes documentos, nesta ordem:

- Parecer do TCESP (evento 227);
- Decisão da 2ª Câmara do TCESP (evento 220);
- Relatório e voto do Relator (evento 220);
- Manifestação da 2ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do TCESP (evento 202);
- Manifestação da Assessoria Técnica de Economia do TCESP (evento 190);
- Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCESP (evento 190);

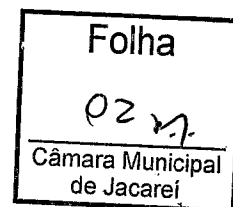
Nada mais.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de dezembro de 2020.


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Jacareí, 24 de novembro de 2020.

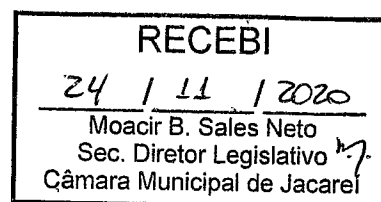
Memorando Interno nº 012/2020 – SAJ

Ref.: Processo de Contas da Prefeitura
referente ao exercício de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor

Moacir Bento Sales Neto

Secretário-Diretor Legislativo



Remeto a Vossa Senhoria o processo de tomada de contas da Prefeitura, e-TC-4631.989.18-3, referente ao exercício de 2018, integralmente em mídia digital, conforme remetido pelo Egrégio Tribunal de Contas através do sistema SEI.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município (LOM), o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deverá ser submetido a apreciação dos Parlamentares, a quem compete o efetivo julgamento das referidas contas.

As contas deverão ser julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias,
contados da citação do interessado, conforme artigo 28, inciso VII, da LOM.

No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

Atenciosamente

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

Folha
03 m.
Câmara Municipal de Jacareí

00004631.989.18-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Izaías José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.

Períodos: (01-01-18 a 30-11-18; 17-12-18 a 31-12-18) e (01-12-18 a 16-12-18).

Advogados: Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer o favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacareí, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,62%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 76,47%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 36,45%; Aplicação na Saúde: 26,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 3,79%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004631.989.18-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-08-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer o favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacareí, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das já expostas no decorrer do voto.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 01/2018 e do Pregão nº 97/2018, tratados respectivamente nos subitens “b” e “c” do item B.3.4 do relatório de fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - formar autos próprios, nos termos do voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

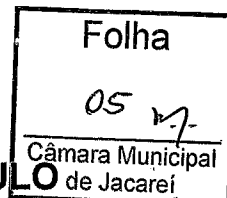
SDG-1, em 19 de agosto de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mlv/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **18/8/2020**

82 TC-004631.989.18-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.

Períodos: (01-01-18 a 30-11-18; 17-12-18 a 31-12-18) e (01-12-18 a 16-12-18).

Advogado(s): Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,62%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,47%	(60%)
Pessoal	36,45%	(54%)
Saúde	26,59%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 839.532.893,00	
Receita Arrecadada	R\$ 688.654.555,92	
Execução orçamentária	Déficit → 3,79%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

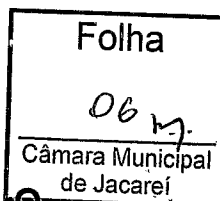
Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacareí**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR/07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-5SNC-7M0L

A.1.1. Controle interno – apuradas falhas no Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-Planejamento – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária - déficit de 3,79% no Resultado da Execução Orçamentária;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial – elevação do déficit financeiro do exercício de 2018 em 19,80%;

B.1.3. Dívida de curto prazo - A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

B.1.6. Encargos – Não há recolhimentos em favor do FGTS, apesar da existência de servidores regidos pela CLT na folha de pagamento municipal;

B.1.7. Transferência à câmara dos vereadores – Devolução de repasses evidenciando falta de planejamento na previsão dos gastos, em descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos – Existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento e sem indicação de escolaridade superior, contrariando as disposições do art. 37, inciso V, da Constituição da República;

- Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde em desrespeito ao art. 198, §4º, da Constituição da República, ao art. 9º-C, §6º, da Lei Federal nº 11.350/2006;
- Manutenção de Assessor Jurídico em cargo em comissão;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

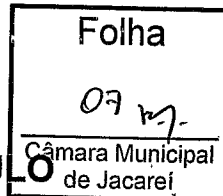
B.3.2. Dívida ativa – Desatenção aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), por falhas na comprovação dos saldos de Dívida Ativa e falta de clareza na composição documental dos processos de cancelamento, demonstrando inclusive falta de padronização e atuação diversa em processos com o mesmo escopo;

B.3.3. Almoxarifado – diversas ocorrências indicando a necessidade de melhorias;

B.3.4. Formalização das licitações, Inexigibilidades e Dispensas - Pregão01/18: ausência de justificativa para as aquisições, indícios de superfaturamento e de favorecimento de empresas, falhas na fiscalização da entrega dos produtos e destinação diversa dos bens, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição da República. Da mesma sorte, a ação da Prefeitura não preservou os institutos inseridos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim como desrespeitou o art. 15, §7º, II, o art. 58, inciso III, e artigos 66 e 67 do mesmo diploma. Pregão 97/18: Ausência de motivação para as aquisições, comportamento antieconômico e falhas na fiscalização da entrega dos bens ligados ao serviço contratado, em desrespeito aos artigos 3º, 7º, II, 41, 66 e 67 da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



C.2. IEG-M – I-EDUC – apuradas ocorrências que impactaram negativamente no índice;

D.2. IEG-M – I-Saúde – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

E.1. IEG-M – I-AMB – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

F.1. IEG-M – I-Cidade – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – atendimento parcial.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Destacou o atendimento dos principais índices legais e constitucionais, dentre os quais, investimentos no Ensino, na Saúde e respeito ao limite das despesas de pessoal.

Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

Desequilíbrio fiscal: O *déficit* orçamentário deu-se em decorrência, principalmente, da frustração de receitas de capital, tendo em vista a não concretização de repasses de convênios com os Governos Estadual e Federal. E, ainda que o resultado financeiro não tenha sido positivo, ficou em patamar aceitável, sem graves consequências ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

Encargos: Explicou que não há recolhimento de FGTS pelo fato de os servidores efetivos não fazerem jus ao fundo de garantia. Quanto aos funcionários comissionados ‘puros’ ou ‘externos’ (sem vínculo decorrente de provimento efetivo), que exercem funções de direção, chefia ou assessoramento, a ausência de pagamento deu-se em decorrência da inexistência de diretriz legal impondo o direito ao Fundo de Garantia.

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde: foram realizadas em conformidade com a Lei Municipal nº 4.550/2001 e com a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

08 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Ocorreram em virtude da epidemia de dengue, viroses e gripes. Foram imprescindíveis e em decorrência de necessidade pontual.

Assessor Jurídico em comissão: Conforme se denota da Lei Municipal nº 6.121/2017, que criou a Procuradoria Geral do Município de Jacareí, todos os cargos em comissão da Procuradoria são preenchidos por servidores efetivos integrantes da carreira, no caso, por Procuradores concursados.

Formalização de Licitações: Quanto à supressão do valor do contrato nº 7.002.00/2011, informou que foi devidamente formalizado o aditamento nº 7.002.01/11.17, com a concordância do locatário, e, então, houve a diminuição do valor em 30%, razão pela qual o mensal caiu de R\$ 12.808,16 para R\$ 8.965,71.

Por fim, pugnou pela aprovação das contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira a comprometer a emissão de **parecer favorável**.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais.

A **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e elimine os desacertos detectados no setor de pessoal, nas receitas, em licitações, no ensino e na saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- ineficiência do sistema de controle interno;
- deficiências no eixo do Planejamento municipal;
- alterações orçamentárias equivalentes a 17,84% da despesa inicialmente fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- apuração de reincidente *déficit* orçamentário (de 3,79% da arrecadação) sem lastro em *superávit* financeiro do exercício anterior, contribuindo para a expansão do *déficit* financeiro;
- apuração de reincidente *déficit* financeiro, na monta de -R\$17.254.186,18;
- ausência de recursos para fazer frente à dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,9873);
- reincidente *déficit* de vagas nas creches;
- realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças fora da creche;
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Educ) e da fiscalização ordenada (merenda).

Para os demais apontamentos, opinou pela expedição de recomendações, alertando que a reincidência sistemática das falhas poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios futuros.

Propôs a aplicação de multa equivalente a 30% do subsídio anual do prefeito, em razão de ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, inc. III da Lei nº 10.028/2000.

Por fim, propôs o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na Educação quanto ao *déficit* de vagas no ensino (evento 113.130, fl. 71), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal.

Concluso o processo para decisão do Colegiado, o interessado ingressou com memoriais de julgamento¹, reforçando seus argumentos de defesa.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice

¹ Protocolo #MEM0000000421.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

10 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Jacareí													
Anos Iniciais	5,6	5,7	5,9	6,3	6,4	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Jacareí	18.798	19.698	R\$ 163.508.724,58	R\$ 174.051.142,20
Região Administrativa de São José dos Campos	279.886	283.763	R\$ 2.449.500.240,43	R\$ 2.627.377.617,89
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Jacareí	R\$ 8.698,20	R\$ 8.835,98
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.751,78	R\$ 9.259,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Jacareí	223.207	224.775	R\$ 198.189.319,21	R\$ 217.933.398,90
Região Administrativa de São José dos Campos	2.425.293	2.446.521	R\$ 2.209.165.448,19	R\$ 2.413.655.253,75
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Jacareí	R\$ 887,92	R\$ 969,56
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 910,89	R\$ 986,57
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tec.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-5SNC-7MOL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

11 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Por fim, o histórico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com as notas obtidas no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	C+	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B+	B	A	B+
2017	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2018	B	B	B	C	B	B+	B	B

Contas anteriores:

- 2017 TC 006874/989/16 favorável com recomendações;
- 2016 TC 004396/989/16 desfavorável²;
- 2015 TC 002546/026/15 favorável com recomendações.

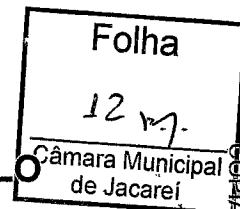
É o relatório.

rfl

² Insuficiente aplicação no Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-004631.989.18-3

As contas da Prefeitura Municipal de Jacareí merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que tange aos aspectos contábeis, os dados revelam que ainda não restou configurado sério desequilíbrio fiscal, pois, apesar da existência de déficit orçamentário (3,79%), o resultado financeiro negativo dele advindo (R\$ 17.254.186,18) não corresponde a mais de 30 dias de arrecadação, frente à RCL de R\$ 769.280.869,45 (1/12 equivale a R\$ 64.106.739,12). Considerando-se, portanto, que os resultados negativos são reversíveis, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, possível relevar as ocorrências.

Ademais, não houve aumento do endividamento, já que os montantes das dívidas de curto e de longo prazo permaneceram estáveis. Nessa seara, inclusive, o índice de liquidez imediata foi de 0,98, não revelando expressiva falta de caixa para os compromissos imediatos.

De todo modo, os *déficits* do exercício ensejam a expedição de alerta ao gestor para a necessidade de adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da LRF, em especial o § 1º do artigo 1º.

E, no que tange às receitas, mesmo considerando a alegação de que grande parte da frustração orçamentária decorreu de falta de repasses advindos de convênios, os apontamentos da fiscalização revelem a necessidade de se aprimorar o setor de arrecadação. Em especial, o da dívida ativa, pois o volume de recebimentos caiu 46,41% em relação ao exercício imediatamente anterior. Advirto, ainda, para o imprescindível aprimoramento do registro desse passivo, diante das inconsistências apresentadas com o sistema contábil.

A instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,62%** da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

13 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,42%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M. No que tange ao *déficit* de vagas no ensino infantil, a fiscalização ressaltou que existem várias obras de construção de creches em fase terminal, razão pela qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem a matéria, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que supra toda a demanda, visando à desejada universalização do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,59%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**36,45%**).

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios. Quanto a esses últimos, recomendo o fidedigno registro do saldo no Balanço Patrimonial.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHIUU-5SNC-7MOL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas. No entanto, os apontamentos relacionados aos Pregões nº 01/18 e 97/18 devem ser melhor analisados em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Jacareí**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: merenda escolar e medicamentos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
- promova adequações no setor de Almoxarifado;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audesp;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 01/2018 e do Pregão nº 97/2018, tratados respectivamente nos subitens “b” e “c” do item B.3.4 do relatório de fiscalização.

É como voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC – 4631.989.18

FL 1

Folha

15m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Processo nº:	TC-4631.989.18
Prefeitura Municipal:	Jacareí
Prefeito (a):	Izaías José de Santana
Período:	01/01/2018 a 30/11/2018 e de 17/12/2018 a 31/12/2018
Prefeito (a):	Edgard Takashi Sasaki
Período:	01/12/2018 a 16/12/2018
População estimada (01.07.2018):	231.863
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, II da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,79%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,45%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,90%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	76,47%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,53%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-1B24-H6CT-5QSZ-4S2G



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 16 m.	
TC - 4681-989-18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 2	

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 37.93 (1º Quadrimestre) e do evento 86.37 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 190), o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Nos presentes autos, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de ilicitudes e irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável. As variáveis avaliadas indicam que a gestão municipal de Jacareí está imersa em um cenário de precariedade, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

De início, inquina as contas em comento o insuficiente atendimento do alunado municipal, porquanto houve **déficit de 1.037 vagas nas creches em 2018** (ev. 113.130, fl. 71), falha já atacada por essa E. Corte nos pareceres dos exercícios de 2015 (TC-2546/026/15), 2016 (TC-4396.989.16) e 2017 (TC-6874.989.16) da Prefeitura de Jacareí (ev. 113.130, fl. 106):

Nível	Demanda por vagas Ano letivo: 2018	Oferta de vagas Ano letivo: 2018	Resultado Ano letivo: 2018
Ed. Infantil (Creche)	5.282	4.245	1.037 (lista de espera)
Ed. Infantil (Pré – Escola)	4.933	4.933	0 (100% atendimento)
Ensino Fundamental	12.375	12.375	0 (100% atendimento)

Sobredita omissão não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento da mais alta Corte do País:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989/2018	Para Municipal de Jacaré
Fl. 3	

Folha

17 m.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988.

Nessa esteira, destaca-se que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza **omissão administrativa** que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal, bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996):

CF/88, art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF/88, art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Sobre o assunto, pertinente acrescentar que esta Procuradoria encaminhou ofício, em 01 de fevereiro de 2018, ao Prefeito de Jacaré a fim de alertá-lo sobre o dever de previsão



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha	
18 m.	
TC - 4631.989.18-5	Municipal de Jacareí
Fl. 4	

de recursos suficientes para fazer face ao cumprimento do art. 208, incisos I e IV da CF/1988¹ (evento 113.130, fls. 103/105):

RECOMENDA a Vossa Excelência que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do art. 31, §2º da Constituição Federal; remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para os devidos fins de eventual questionamento judicial dos atos e responsabilização pessoal, sem prejuízo de representação autônoma perante o TCE-SP em face de atos de gestão determinados.

Quanto às justificativas ofertadas pela Origem, no exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que não houve solução do problema. Ainda que as providências supostamente adotadas venham, de fato, mitigar a demanda (evento 153.1, fl. 32), evidente que a mera expectativa de regularizar a matéria – e ainda mais em ano diverso ao ora analisado – não afasta a lacuna que restou configurada nestas contas. Neste sentido, a ponderada jurisprudência dessa Corte de Contas:

“[...] a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da primazia do Princípio da Anualidade.” (trecho do voto do relator, TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 12.11.13, v.u.).

Na mesma direção, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2508/2014 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Contas ordinárias.

- A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis.
- **A adoção de medidas corretivas e o posterior cumprimento das normas**, em exercício seguinte, por provocação dos órgãos de controle, **não transformam condutas ilícitas em lícitas, tampouco isentam os responsáveis das sanções legalmente previstas**, conquanto militem em favor dos responsáveis relativamente à avaliação da gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas. (destaques do MPC/SP)

Ademais, fragiliza sobremaneira a defesa da Prefeitura o fato de ter autorizado **despesas relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional** (evento 113.130, fl. 76) **mesmo ciente da existência de crianças de 0 a 3 anos fora da creche**, descumprindo, portanto, o disposto no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/1996).

¹ TC-7175.989.18-5 (evento 1.2)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC - 4631.989.18-5	Calha Municipal de Jacaré
Fl. 5	

Folha

19 m.

Reforça-se que o ofício enviado por esta Procuradoria já alertava para a irregularidade do expediente (TC-7175.989.18-5, evento 1.2, fl. 07):

Enquanto persistir o inadimplemento em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município administrado por Vossa Excelência, são considerados como atos discricionários de execução orçamentária presumidamente conflitantes com a prioridade constitucional conferida ao direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclamam motivação circunstanciada, sob pena de se configurar, em tese, crime de responsabilidade de oferta irregular de ensino e improbidade por afronta a princípios, as seguintes condutas:

I - Promover despesas em subfunções relativas ao ensino médio e ao ensino superior, enquanto houver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil e crianças e/ou jovens de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental em seu território, vez que, segundo a LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

A precariedade operacional no serviço público de educação no Município de Jacaré, contudo, vai além da inescusável falta de atendimento integral do alunado municipal.

Nesse sentido, observa-se que a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988 (evento 113.130, fl. 71), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante das falhas identificadas no âmbito do IEGM (evento 113.130, fls. 75/79) e da Fiscalização Ordenada atinente a **merenda** (evento 113.130, fls. 80/81).

Entre as falhas apontadas no bojo do **i-Educ**, cite-se a **superlotação das salas**, que desafia a relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem adequada, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010. Assim, como exemplo, no trabalho de auditoria verificou-se 334 salas com mais de 30 alunos por turma, enquanto o recomendado pelo CNE é de no máximo 24 (ev. 113.130, fl. 77).

No mais, as escolas da rede municipal lidam com a **ausência de bibliotecas ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e quadra poliesportiva**, entre outras lacunas afetas à infraestrutura dos estabelecimentos (evento 113.130, fl. 78).

Some-se a isso, acerca da gestão dos professores, o fato de que *i*) o Município possui mais de 10% do quadro de professores quer de creche, quer de pré-escola, quer dos anos iniciais como docentes **temporários**, contrariando a estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e o art. 206, V da Constituição de 1988; e *ii*) o **plano de cargos e salários** não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores (evento 113.130, fl. 79).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.jce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 2-1BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 20 m.	
TC - 4631.989.16	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 6	

Diante da confluência de fatos acima, este Órgão Ministerial se vê impossibilitado de acatar tal realidade operacional, ineficiente e precária, a qual se revela reincidente. O dever de boa gestão dos recursos educacionais tem sido expressamente afirmado e repisado por essa E. Corte de Contas (TC-4041.989.16 e TC-4290.989.16).

Reforça-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Nesse horizonte, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados tanto no art. 212, da CF/1988, quanto no art. 21, da Lei nº 11.494/2007. A ele é imposto, do mesmo modo, o dever de **garantir padrão de qualidade** do serviço público de educação (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

Ao sentir do Ministério Público de Contas, a série de máculas apresentadas no serviço público de ensino de Jacareí deve servir de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212 da Constituição, porque não foi cumprido o dever de gasto mínimo material em educação.

Não basta aplicar formalmente os escassos recursos municipais à educação, se, ao final do exercício, não se verifica a qualidade e a efetividade dos gastos empreendidos.

A esse respeito, cite-se artigo² escrito pelo *Parquet* de Contas, em coautoria com o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, que defende a necessidade de leitura substantiva do piso educacional à luz das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Os excertos a seguir sintetizam a convicção de que as contas em apreço não merecem parecer favorável:

O momento e o contexto nos impõem, pois, uma relevante cota de responsabilidade pelo atual estado de coisas na política pública de educação. Isso porque o nível de aderência dos governos ao aludido Plano Nacional também diz respeito aos órgãos de controle. Em nossa

² Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 21 m.	
TC - 4631.989-18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 7	

seara, por exemplo, tal teste de aderência se materializa na efetividade e qualidade (ou não) dos gastos públicos em educação realizados para cumpri-lo.

[...] Sem trocadilhos, a verdade é que **padrões mínimos de gasto não podem ser lidos como permissivos para padrões ínfimos de qualidade e para o descumprimento das obrigações legais de fazer contidas no plano nacional do setor.** Há décadas muitos gestores alegam escassez de recursos para atender a tantas demandas majoradas, mas tal pressuposto precisa ser revisitado e confrontado pelo fato de que é preciso gastar bem os recursos públicos destinados à educação.

[...] Mais do que reagir, perseguindo as falhas já consumadas, precisamos controlar preventiva e concomitantemente o modo como os gestores públicos internalizam e executam os ditames da Lei 13.005/2014 em seus âmbitos locais, regionais e federal de atuação. Melhor forma não há do que passarmos a olhar com mais atenção sobre o comportamento das despesas que avaliamos a título de gasto mínimo nesse setor.

Para tanto, defendemos que o **controle dos gastos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios precisa ser feito em consonância com o controle do cumprimento substantivo das obrigações constitucionais e legais referidas a tal política pública.**

Ao nosso sentir, o **dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, mas também deve assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do plano nacional de ensino, tal como determina o § 3º do aludido dispositivo da CF/1988.**

Retomamos, desse modo, que a Constituição de 1988 impõe, como conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212, um conjunto de obrigações normativas de fazer fixadas temporalmente por meio dos princípios substantivos do art. 206 e das metas inscritas no Plano Nacional da Educação de que trata o art. 214.

Esta é a razão pela qual sustentamos que não se trata de mera aferição contábil-matemática a análise acerca do dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em MDE previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como da aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT.

Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.

Diante da absoluta prioridade com que o Estado deve assegurar o direito à educação para as crianças e os adolescentes, na forma do *caput* do art. 227 da CF/1988, todas as instâncias de controle da Administração Pública e, em especial, o sistema de controle externo precisam dar plena ênfase ao cumprimento do art. 10 do Plano Nacional de Educação, para que as leis orçamentárias sejam formuladas conforme esse objetivo filtro de conteúdo. Outro “mínimo existencial”, aliás, não há para o controle dessa política pública seja na esfera judicial, seja no âmbito do controle externo ou em qualquer outra instância.

Nesta quadra da história, o relevante papel dado pela Constituição de 1988 ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público que ali oficia vai muito além da avaliação de legalidade das ações e omissões governamentais. É preciso que atuemos incisivamente sobre o dever de planejamento orçamentário suficiente a ser desincumbido por todos os níveis da federação, o que significa previsão de dotações capazes de comportar o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de fazer nessa política pública, conforme os prazos e termos fixados na norma de regência.

Por outro lado, diante do processo de execução da despesa, devemos avaliá-la à luz das suas legitimidade e economicidade, antes que a admitamos validamente como gasto mínimo em educação, o que também há de ser aferido segundo sua conformidade com a máxima eficácia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO, Sistema e-ICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 2-1BZ4-H6CT-5QSZ-4SS2G"



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2QqACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 22 m.	
TC - 4631.989.18	
Câmara Municipal	
Fl. 8	de Jacaré

dos princípios do art. 206 da Constituição de 1988 e das metas e estratégias da Lei 13.005/2014.

Levar o direito à educação a sério, como bem diria Ronald Dworkin, é interpretá-lo sistemicamente em um ordenamento hígido e íntegro que impõe obrigações substantivas a serem asseguradas mediante um dever procedimental de gasto mínimo nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)

Na seara econômico-financeira, contribui igualmente para a reprovação dessas contas a **transgressão ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal** (§1º, art. 1º, da LRF), tendo em vista o reincidente³ déficit orçamentário, equivalente a 3,79% da arrecadação, que contribuiu para a expansão do déficit financeiro do exercício anterior, o qual atingiu a monta de R\$17.254.186,18 em dezembro de 2018 (evento 113.130, fl. 25).

Mister salientar que a Prefeitura foi **ALERTADA POR DEZ VEZES** sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF (evento 113.130, fl. 25). A despeito dos avisos, todavia, não foram tomadas medidas de austeridade suficientes a evitar o desequilíbrio das contas (art. 9º, LRF).

À luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio), espera-se prudência na execução do orçamento, respeitando as orientações estipuladas por essa E. Corte de Contas, que já se posicionou pela admissão de déficits orçamentários unicamente quando amparados no superávit financeiro do exercício anterior⁴. Ademais, o índice de liquidez imediata de 0,9873 revela falta de recursos para fazer frente às obrigações do passivo circulante (evento 113.130, fl. 29).

Reforça o juízo pela reprovação dessas contas os achados de auditoria a respeito da renúncia de receitas e da dívida ativa, conforme apontamentos sob os tópicos B.3.1 e B.3.2, em razão, entre outros, da expressiva queda dos recebíveis, cujo impacto não foi razoavelmente retratado no Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDF, exigência do art. 4º, §3, da LRF; No caso

³ Evento 113.130, fl. 27:

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2017	Déficit de	-0,6100%	2,81%
2016	Déficit de	-0,4300%	3,05%
2015	Déficit de	-12,0300%	9,81%

⁴ Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral" (fls. 38/39) (disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 23 m.	
TC - 4631.989-18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 9	

da dívida ativa, a Fiscalização apurou descumprimento dos princípios da evidência contábil e da transparência (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) (evento 113.130, fls. 45/52).

De mais a mais, a precária situação do **planejamento** municipal corrobora a emissão do parecer desfavorável. Nesse eixo, o indicador temático 'i-Planejamento' evidenciou baixa qualidade operacional no setor em 2018, eis que recebeu novamente a pior nota possível no âmbito do IEG-M/TCESP ("C" - baixo nível de adequação). Preocupa, aqui, a ausência de melhorias a partir da gestão 2017-2020 (evento 113.130, fl. 02 e fls. 09/24):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	C	C	C

Acerca desse quesito, chama atenção o **elevado percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 17,84% da despesa inicialmente fixada** (evento 113.130, fl. 27), na contramão das orientações dessa E. Corte de Contas (Comunicados SDG nº 29/2010⁵ e nº 32/2015⁶).

Na prática, a falha retro revela baixa aderência do Executivo local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, situação que põe em risco o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental

A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138)

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁶ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 247.	
TC – 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 10	de Jacareí

Como se sabe, o índice municipal de planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado tomado pelo Executivo municipal nas fases do planejamento e execução dos gastos.

O Tribunal de Contas de São Paulo, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável⁷.

Aliás, a preocupação com o planejamento é sistematicamente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, por meio da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

Não obstante, problemas graves maculando as contas não foram verificados apenas na gestão de pessoal.

Em geral, falhas no planejamento e no controle são erroneamente entendidas como meras falhas formais. Na realidade, porém, trata-se de uma deficiência com consequências graves para toda a administração municipal.

Planejar implica avaliar as necessidades do Município assim com o volume de recursos disponíveis para atendê-los. Significa eleger prioridades, assim como, traçar uma trajetória temporal para o alcance dos resultados demandados pela comunidade.

Por seu turno, muito além do que o combate da ilegalidade, o controle é na verdade o sistema interno de retroalimentação da administração, identificando a prática de gestão que pode ser mudada, caso esteja errado, e o que pode ser replicado, caso esteja correto.

No caso de Avaí, a fragilidade do controle e do planejamento culmina na desordem fiscal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006292.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Avaí, Rel. Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/01/2020, Decisão com Trânsito em Julgado em 16/03/2020, v.u., g.n.)

Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006525.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Bonito, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2019, Decisão com Trânsito em Julgado em 17/07/2019, v.u., g.n.)

Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade.

⁷ Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2Q0cACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC - 4631/98918	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 11	

Folha

257.

[...]

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

(Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)

Prejudicam, ainda, esses demonstrativos os apontamentos no âmbito do **Controle Interno** da Prefeitura de Jacareí (evento 113.130, fls. 03/04), tendo a Fiscalização anotado, entre outras irregularidades, que os pareceres do setor “não comportam os conteúdos mínimos dos relatórios de controle interno das Prefeituras Municipais”.

Como se vê, tal omissão foi efetivamente prejudicial à gestão de 2018, já que a extensa lista de irregularidades apresentadas na conclusão do Relatório da Fiscalização realizada pela UR-07, às fls. 108/115 do evento 113.130, poderiam ter sido corrigidas, ou mesmo evitadas, se tivessem sido identificadas tempestivamente pelo órgão interno de controle.

Repise-se que a produção de relatórios periódicos e detalhados é fundamental na identificação preventiva das falhas acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas pelo Executivo. Ao ignorar a inadequada atuação do sistema de controle interno, mantendo-o inócuo por todo o exercício, a Prefeitura furtou-se ao cumprimento de uma importante ferramenta de vigilância que contribui para evitar que a entidade se desvie das suas finalidades.

Mister salientar que a implementação eficiente do controle interno favorece a promoção do controle social em sentido amplo, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública. É por isso que as Prefeituras devem instituir um sistema de controle capaz de avaliar a gestão pública sob o viés da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, nos moldes fixados pelo Comunicado SDG n.º 32/2012 (abaixo transcrito), sob pena de se colocar em xeque a própria efetividade do artigo 74, da Constituição Federal de 1988.

COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-1BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 26 m.	
TC - 4631.989/16	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 12	

decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (destacamos)

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas entende que o desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais afetos à matéria (arts. 31, 70 e 74 da CF/1988, art. 150, Constituição do Estado de São Paulo, art. 54, parágrafo único e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993) conduz à rejeição desses demonstrativos.

No tocante ao **serviço público de saúde local**, de se mencionar que muito embora o indicador temático i-Saúde tenha sido avaliado com o conceito “B+” no IEGM, há irregularidades que demandam ajustes, conforme apontamentos às folhas 88/91, para que haja eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos, sobretudo em um contexto de investimento no setor acima do piso legal previsto no art. 7º, da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%; despesa empenhada de 26,59% de impostos, próprios e transferidos) (evento 113.130, fl. 81).

Ao fim, no que se refere ao não **recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão** (evento 113.130, fl. 34), pertinente tecer algumas considerações. Os cargos em comissão, ocupados em caráter precário e transitório, conforme estabelece a Constituição Federal, são regidos pela possibilidade de “*livre nomeação e exoneração*” (art. 37, II, da CF/1988). Logo, se a exoneração deve dar-se livremente, não há de estar exposta a obstáculos nem sujeita a limites ou condicionantes, como os existentes na legislação trabalhista.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 27m	
TC - 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 13	de Jacareí

O tratamento constitucional conferido a tais cargos, quando da disciplina dos limites orçamentários para a despesa com pessoal, corrobora o quanto dito. Como se sabe, para que sejam observados tais limites, cabe ao administrador, prioritariamente, adotar medidas para a “redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança” (art. 169, § 3º, I, da CF/1988).

Ora, seria contraditório que essa providência para redução do dispêndio pudesse exigir do Poder Público, concomitantemente, o pagamento da expressiva indenização sobre os depósitos do FGTS prevista pelo art. 10, I, do ADCT e fixada pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90: “importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de vedar a atribuição de regime celetista aos ocupantes de tais cargos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Nulidade da expressão 'regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho' (...) Município de **Cajuru**.

Preliminar - Celebração de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho e manifestação do Tribunal de Contas do Estado afirmando ser a norma regular - Inexistência de prejudicialidade.

Mérito - Criação de cargos de provimento em comissão - Previsão do regime celetista - Impossibilidade - Cargo comissionado - Características principais: precariedade e a transitoriedade - Ausência de estabilidade assegurada pela Constituição. (...) Inconstitucionalidade configurada - Preliminar afastada - Ação procedente, com modulação.”

(TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2160715-26.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 08.03.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Município de **Conchas**, que versou sobre “a criação de empregos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e demissíveis 'ad nutum', regidos pela CLT e pelo RGPS” e deu outras providências. Incompatibilidade jurídica entre a figura dos empregos públicos, regidos pela CLT, e os cargos em comissão, notadamente pela afronta à regra da livre nomeação e exoneração inerente aos últimos (art. 37, II e V, CR; art. 115, II e V, CE). Inconstitucionalidade da lei manifesta e, assim, declarada, com modulação dos efeitos. (...) Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos nos termos do voto.”

(TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2160724-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 15.02.2017).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha 28m.	
TC – 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 14	de Jacareí

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos de nº 0006129-96.2014.8.26.0368⁸ e na ADI 2029106-85.2014.8.26.0000⁹, dentre outras.

A par de tais considerações, conquanto os cargos em comissão sejam notoriamente incompatíveis com o regime trabalhista, diversos entes federados, tendo adotado tal regime jurídico, inconstitucionalmente estenderam seus efeitos a tais cargos, promovendo, por consequência, o recolhimento de FGTS em favor de seus ocupantes.

Acerca desse mote, o entendimento mais recente dessa Corte vai no sentido de não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS (TC-0615/026/14).

Sob tais circunstâncias, a correção desse desvirtuamento exigirá que essa Egrégia Corte e o Ministério Público de Contas se voltem contra a inconstitucional opção de submeter o regramento de tais cargos ao Direito do Trabalho.

Assim, ao ver do *Parquet*, o E. TCE/SP deve recomendar à Origem que sane a incompatibilidade da legislação local com o regramento constitucional, excluindo a previsão de

⁸ “11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO nº 0006129-96.2014.8.26.0368 APELANTE/APELADO: HILARIO ANTONIO DO NASCIMENTO APELADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO COMARCA: MONTE ALTO VOTO Nº 4296 Apelação e Recurso Adesivo - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Cargo em comissão – Exoneração – Pretensão de recebimento de depósitos do FGTS e demais verbas trabalhistas – Inadmissibilidade – Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicam as normas celetistas relativas à demissão sem justa causa ou arbitrária – Incompatibilidade com a própria natureza do cargo, que se baseia exclusivamente na confiança, podendo haver livre nomeação e exoneração – Inteligência do art. 37, II, da CF – Licença-Prêmio – Cabimento – Previsão na legislação municipal – Exegese dos arts. 103/107 da Lei nº 1.860/94 – Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos improvidos.” (DE 2153 – 08/07/2016)

⁹ “Ementa: “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 01/2010, do Município da Estância Climática de Ananias, com as alterações da Lei Complementar n. 02/2012. Criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Diretor Clínico, Diretor de Hospital e Diretor de Recursos Humanos, constantes no Anexo III e adoção do regime celetista para cargos de livre nomeação e exoneração de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial, presentes no Anexo IX. II - A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não sendo caso de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A criação desses cargos em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. afronta aos artigos 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. III - Adoção do regime celetista para os titulares dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial. Inadmissibilidade. A principal característica do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a precariedade. Impossível a adoção do regime celetista porque os cargos em comissão têm como natureza jurídica a instabilidade. Não há nas Constituições Federal e Estadual amparo à sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista, sendo ambos inconciliáveis. Inteligência dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e V do artigo 115 da Constituição Bandeirante. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (DE 1709 – 12/08/2014).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2QqcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC – 4631.989-18	Folha 29 m.
Fl. 15	Câmara Municipal de Jacareí

cargos em comissão regidos pela CLT, sem prejuízo do envio de representação ao Procurador-Geral de Justiça para que seja proposta a competente ADI.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF);
2. **Item A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, tendo em vista o índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
3. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias equivalentes a 17,84% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações desse Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. **Item B.1.1** – apuração de reincidente déficit orçamentário (de 3,79% da arrecadação) sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior, contribuindo para a expansão do déficit financeiro;
5. **Item B.1.2** – apuração de reincidente déficit financeiro, na monta de -R\$17.254.186,18;
6. **Item B.1.3** – ausência de recursos para fazer frente à dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,9873);
7. **Item C.2** – reincidente déficit de vagas nas creches, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV), e com jurisprudência do STF, importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º);
8. **Item C.2** – realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças fora da creche (art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996);
9. **Itens C.2 e C.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Educ) e da fiscalização ordenada (merenda), importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.7** – aperfeiçoe o planejamento quanto aos valores a serem transferidos à Câmara de Vereadores;
2. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
3. **Item B.1.9** – observe os termos do art. 37, II, da CF/1988, no que se refere ao provimento de cargo de Assessor Jurídico;
4. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP sob as perspectivas fiscal, saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração;
5. **Item B.3.3** – estude e não mais cometa as falhas apuradas pela auditoria no Almoxarifado destinado aos insumos próprios do Ensino;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

Folha 30 M.	
TC – 4631.989.18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 16	

6. **Item B.3.4** – observe rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
7. **Itens C.3 e D.3** – elimine as irregularidades apontadas pelas fiscalizações ordenadas referentes a merenda escolar e medicamentos;
8. **Item G.1** – aprimore a disposição das informações da Prefeitura por meio do portal da internet, garantindo o acesso à informação aos cidadãos, em atendimento às leis de acesso à informação e da transparência fiscal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Ademais, constatada a ocorrência de **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, prevista no art. 5º, inc. III da Lei nº 10.028/2000, pugna o Ministério Público de Contas pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito, nos termos do art. 5º, §1º da referida norma.

Sugere-se, adicionalmente, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na Educação quanto ao **déficit de vagas no ensino** (evento 113.130, fl. 71), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁰.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico dessa Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

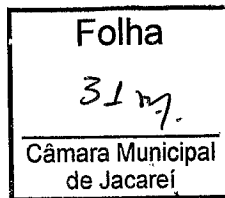
São Paulo, 26 de junho de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/20

¹⁰ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.





Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 187 e 189), no sentido da emissão de parecer **favorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura de **Jacaré**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e elimine os desacertos detectados no setor de pessoal, nas receitas, em licitações, no ensino e na saúde.

À consideração de Vossa Excelência, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 159).

A.T.J., em 27 de maio de 2020.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FQRE-6IN4-5W00-6U5J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

32 m.

Câmara Municipal
de Jacaré

Nº PROCESSO: eTC-4631/989/18
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2018

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **JACARÉ**, relativas ao exercício de **2018**. Diante das falhas apontadas (**evento 113.130**), os Responsáveis foram notificados (**evento 119.1**), acostando arrazoado ao **evento 153**. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 159.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ Elevada alteração orçamentária (Item A.2).

Assevera a Prefeitura (**evento 153.1**) que tem discutido a diminuição do limite de 20% de abertura de créditos e que a lei não estipula limites, outorgando ao Legislativo Municipal essa competência.

A LOA limita os créditos suplementares em 20% da despesa fixada. Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições no valor total de R\$ 135.179.070,00, representando 17,84% da Despesa Fixada inicial; a abertura de créditos adicionais em nível superior à inflação contraria a LRF, que alerta no sentido de moderar a abertura de créditos da espécie, visando manter as diretrizes orçamentárias (**Comunicado SDG nº 32/15**)¹. Porém, as movimentações não comprometeram as demonstrações.

➤ Déficit Orçamentário, aumentando o Déficit Financeiro (Itens B.1.1 e B.1.2)

Argumenta que houve equívoco ao não se excluir as despesas empenhadas e não liquidadas, o que levaria a um pequeno Déficit. Já o Déficit na Arrecadação da Receita de Capital ocorreu devido a não concretização de repasses de convênios Estaduais/Federais. Ainda que não foi um resultado extremamente positivo, acha-se em patamar aceitável e não trará consequências financeiras para o próximo orçamento.

O Município apresentou um Déficit Orçamentário de R\$ 26.093.768,36 (3,79%), proveniente da superestimativa da Receita de Capital, cujos ingressos ficaram 87,57% abaixo do previsto; não demonstrou disposição

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015:** O TCESP, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais, que podem se assim resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

33 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

em revisar os acordos ou ao menos ajustar no seu orçamento a tendência negativa dessas receitas. O Déficit Financeiro retificado de 2017 se elevou para R\$ 17.254.186,18 (19,87%), representando 7 dias de arrecadação², abaixo do limite de 30 dias considerado aceitável por esta E. Corte.

➤ Ausência de liquidez nos compromissos de curto prazo (Item B.1.3).

Afirma que a Municipalidade encerrou o exercício com aceitável lastro financeiro.

O Executivo não possui recursos para o pagamento de suas dívidas de curto prazo (Passivo Financeiro), porém, parte dela é formada por Restos a Pagar Não Processados, sua glosa resulta em recursos disponíveis para sua quitação. A ausência de liquidez para os compromissos do Passivo Circulante é mínima, R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 de dívida.

➤ Não recolhimento de FGTS (Item B.1.6).

Alega que, com relação aos comissionados, ainda não há diretriz legal para recolhimento do FGTS.

Diante das divergências jurisprudenciais, deve a Prefeitura acompanhar atenta a situação.

➤ Devolução de repasses da Câmara Municipal (Item B.1.7).

Arrazoa que a devolução decorreu da promoção de economia da atual gestão Legislativa, devendo ser visto de maneira positiva.

Uma vez que os percentuais devolvidos todos os anos são expressivos, é necessário um melhor planejamento dessas despesas.

➤ Renúncia de Receitas (Item B.3.1).

Foi suspensa a cobrança de IPTU de imóveis caracterizados como glebas em 2017, retornando a emissão dos carnês em 2018; esta queda na arrecadação deverá ocorrer novamente em 2019 devido à revisão de mais de 400 inscrições imobiliárias, isenção de ISSQN concedida à JTU e alteração na alíquota do ISSQN para algumas atividades.

Desacertos na arrecadação e na renúncia de receitas levaram a um Déficit de R\$ 36.326.083,27 (22,91%) das receitas correntes

² RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = R\$ 905.990.642,52 / 365 = R\$ 2.482.166,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

34 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

previstas de ISS, IPTU e outros tributos; divergências entre os saldos não captados e os previstos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e na Estimativa de Renúncia de Receitas; e, compensações com inscrições genéricas.

➤ Ocorrências no registro da Dívida Ativa (Itens B.3.1 e G.2).

Ressalta que mantém procedimentos padronizados nos processos de cancelamentos.

O recebimento foi 46,41% menor que 2017 e as inscrições 10,66% superiores, aumentando em 5,85% o saldo; além de falhas na comprovação dos saldos e falta de clareza nos processos de cancelamentos, desatendendo os princípios da evidenciação contábil e da transparência.

➤ Falhas em Almojarifado (Item B.3.3).

Informa que realizou correções no local e continuará com as necessárias nos prazos previstos.

Entendo que as medidas anunciadas deverão obter a sua efetivação ou não nas próximas inspeções.

Em termos gerais, o Município caminha na direção do Princípio da Gestão Equilibrada preconizado na LRF; devendo aperfeiçoar os procedimentos de modo a reduzir a abertura de créditos; adotar providências para rever acordos firmados (convênios estaduais/federais); envidar esforços para produzir liquidez financeira; acompanhar a situação do FGTS a fim de evitar inadimplência; melhor planejamento do repasse à Câmara, adequando-o à realidade; observar com maior rigor as disposições constitucionais quanto à renúncia de receitas; e, os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa devem ser aperfeiçoados objetivando maior índice de recuperação. Nos demais aspectos, observo que os investimentos corresponderam a 3,05% da Receita Arrecadada Total; o Resultado Econômico tornou-se positivo, melhorando o Saldo Patrimonial; a dívida de longo prazo foi reduzida em 0,49%; cumpriu com seus parcelamentos previdenciários, dispondo do CRP; quitou seu Passivo Judicial e Requisitórios de Baixa Monta, apresentando certidão de regularidade emitida pelo DEPRE; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite constitucional.

CONCLUSÃO

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, não encontro óbices a serem apontados com relação **às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

35 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

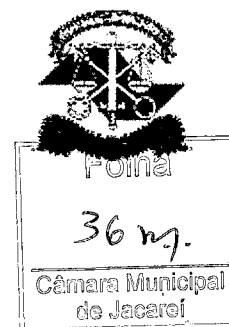
A.T.J., em 27 de abril de 2020.

Valter Stevan Sartori
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALTER STEVAN SARTORI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DWIB-108Y-6BAL-49HG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4631/989/18-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Responsável – Izaias José de Santana
Exercício: 2018

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacareí, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da UR de São José dos Campos.

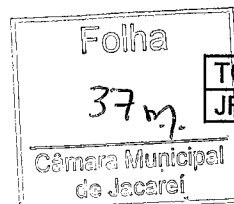
Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 3,79%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	25,90%
Aplicação do	Mínimo: 60%	76,47%

¹ Em conformidade com o Evento 113.130 – fl. 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



FUNDEB Art. 60, XII/ADCT		
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte-sim	100,00%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	25.90%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	36.45 %

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 113.130(fl.s.108/115), a Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 119.1), publicada no DOE de 07/06/2019 (evento 127.1).

Em resposta, as justificativas da origem foram apresentadas no evento 153.1/33 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 159.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Folha
38 m.
Câmara Municipal de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que no evento 187.1, sugeriu a emissão de parecer favorável à estas contas tendo em vista que o déficit financeiro no exercício de R\$ 17.254.186,18, representa 7 dias da arrecadação, razoável existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo(R\$ 0.98 para cada \$1.00 de dívida), pagamento do parcelamento dos encargos sociais, adimplência dos débitos judiciais e requisitórios de baixa monta, com ressalva em relação às alterações orçamentárias correspondendo a 17.84% da despesa fixada, necessidade de implemento da cobrança da dívida ativa e observância em relação aos recolhimentos do FGTS.

Em princípio, as considerações da defesa inseridas pelo responsável sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização na conclusão do evento 113.130, ilustram gama de providências destinadas a suprir as requisições de demandas pontuais anotadas pela fiscalização em alguns setores da administração, visando o fiel atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, abrangendo o controle

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4UJ-LK331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Folha
39 m.
Câmara Municipal de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA

interno, planejamento, despesas com juros e multas, índices de gestão e demais aspectos listados no evento 153.1, cuja concretização das medidas anunciadas deverá ser alvo de confirmação na próxima inspeção ao município.

Ocorre que além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, os pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.108/115 do evento 113.130, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do **Controle Interno (item A.1.1); IEG-M-Planejamento (item A-.2); Resultado da Execução Orçamentária (item B.1.1); Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial (item B.1.2); Dívida de Curto Prazo (item B.1.3); Encargos (item B.1.6); Transferência à Câmara dos Vereadores (item B.1.7); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos (item B.1.9); IEG-M-I -Fiscal (item B.2); Renúncia de Receitas (item B.3.1); Dívida Ativa (item B.3.2); Almoxarifado (item B.3.3); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (item B.3.4); IEG-M-I-Educ-(item C.2); Fiscalizações Ordenadas (Ensino); IEG-M-I-Saúde (item D.2); Fiscalizações**

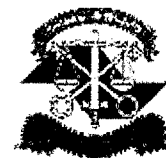
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4ULJ-K331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica

Folha
40 ^{ma}
Câmara Municipal de Jacaré

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA



Ordenadas (Saúde); IEG-M-AMB (item E.1); IEG-M -I-Cidade (item F1); Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais (item G.1); IEG-M-I-GOV-TI-(item G.3); Denúncias/Representações/Expedientes (item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica , Instruções e Recomendações do Tribunal(item H2).

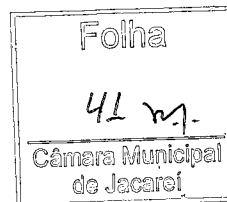
Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2017	6874/989/16	Favorável c/rec
2016	4396/989/16	Desfavorável
2015	2546/026/15	Favorável

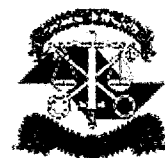
Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, cujo aval da Unidade Especializada desta ATJ em relação aos aspectos econômico-financeiros, propicia embasamento para minha sugestão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA



Verifica-se, ainda, a consonância dos repasses financeiros à Câmara Municipal nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Outrossim, entendo que as falhas relatadas na conclusão do evento 113.130(fl.s.108/115) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para exercício subsequente , especialmente as questões envolvendo o planejamento, cargos em comissão sem as características de direção , chefia e assessoramento e demais aspectos pontuados no evento citado.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí , com as recomendações relacionadas.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 22 de maio de 2020

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

jrtc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4UJJ-K331